

Decreto n.º 41 627

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As características da instalação de desmagnetização a montar a bordo dos navios mercantes, quando se trate de novas construções, são comunicadas ao proprietário, conjuntamente com os restantes requisitos de natureza militar previstos na lei.

§ único. Antes de ser passado o primeiro certificado de navegabilidade, deve o proprietário requerer vistoria e certificado ao serviço de desmagnetização de navios.

Art. 2.º Em relação a navios mercantes já registados que o Estado-Maior da Armada designe para equipar com instalação de desmagnetização, deverá o serviço de desmagnetização de navios notificar daquela decisão os respectivos proprietários, em carta registada, com aviso de recepção.

§ 1.º Dentro de trinta dias depois de notificados, os proprietários dos navios devem entregar, na capitania do porto de registo respectivo, requerimento, dirigido ao chefe do serviço de desmagnetização de navios, acompanhado de impresso especial, a fornecer pela capitania, devidamente preenchido, e dos planos indicados no mesmo impresso, pedindo estudo e dedução das características da instalação de desmagnetização.

§ 2.º Depois de conferidas as indicações do impresso especial pelos registos da capitania, deverá esta remeter o processo ao serviço de desmagnetização de navios.

§ 3.º Os encargos referentes aos estudos das especificações da instalação de desmagnetização serão de conta dos respectivos proprietários, de acordo com a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 41 626, desta data.

§ 4.º O serviço de desmagnetização de navios indicará ao proprietário do navio as características da instalação de desmagnetização e o prazo para a respectiva montagem.

§ 5.º Ultimada a montagem da instalação, o proprietário requererá ao serviço de desmagnetização de navios vistoria e certificado.

Art. 3.º Depois de a instalação ser aprovada, o serviço de desmagnetização de navios emitirá certificado, do modelo estabelecido internacionalmente, comprovativo de a mesma satisfazer às características técnicas previamente estabelecidas.

Art. 4.º Em caso de deficiência, resolúvel dentro de prazo julgado satisfatório pelo Estado-Maior da Armada, o serviço de desmagnetização de navios emitirá certificado provisório de dispensa, válido pelo mesmo prazo.

Art. 5.º O certificado de desmagnetização em vigor constitui documento indispensável ao desembarço do navio pela capitania.

§ único. O certificado provisório de dispensa produzirá igual resultado em desembarço do navio, dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 6.º Em navios mercantes registados nas capitania dos portos até 6 de Agosto de 1949 a instalação de desmagnetização é de conta do Estado.

Art. 7.º Em navios mercantes registados nas capitania dos portos posteriormente a 6 de Agosto de 1949 o material e montagem da instalação de desmagnetização serão custeados:

a) Tratando-se de novas construções para empresas explorando tráfego reservado à bandeira nacional ou para empresas subsidiadas, pelos respectivos proprietários;

b) Tratando-se de novas construções para outras empresas, em partes iguais pelos proprietários e pelo Estado;

c) Tratando-se de navios importados em segunda mão, pelos respectivos proprietários.

Art. 8.º A comparticipação nas despesas de instalação de desmagnetização nos navios é decidida pelo Ministro da Marinha, a requerimento do proprietário.

Art. 9.º Para os navios novos construídos no estrangeiro, os respectivos proprietários adquirirão directamente o material de desmagnetização especificado pelo serviço de desmagnetização de navios.

Art. 10.º Para os navios já registados, será o serviço de desmagnetização de navios que procederá à aquisição do material eléctrico para a instalação de desmagnetização; o material acessório será adquirido pelo proprietário.

Art. 11.º Os navios que tenham completado a montagem das instalações de desmagnetização serão vistoriados periodicamente pelo serviço de desmagnetização de navios e ficarão sujeitos ao cumprimento das instruções relativas à protecção antimagnética emanadas do mesmo serviço.

Art. 12.º O serviço de desmagnetização de navios fixará o pessoal da tripulação de cada unidade que deverá conduzir a instalação de desmagnetização de bordo e ministrar-lhe-á a necessária instrução, entendendo-se directamente com as empresas proprietárias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.